

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
INFRAERO**

LICITAÇÃO n.º: **010/LALI-2/SBEG/2017**

**MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA -  
EPP**, sociedade comercial, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob  
n.º 84.664.663/0001-09, estabelecida Avenida Jutai, n.º 670 -  
Lote JD Amazônia, bairro Nossa Senhora das Graças, Cidade de  
Manaus/AM, por intermédio de seus representantes que ao final  
subscrevem, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO  
ADMINISTRATIVO** em face da empresa **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS  
E SERVIÇOS LTDA** na Licitação em epígrafe, requerendo desde já  
o provimento do mesmo, pelos motivos de fato e de direito  
abaixo delineados

Por fim, requer a douta Comissão, que  
seja o presente recurso recebido nos efeitos **devolutivos** e  
**suspensivos**, e encaminhado à autoridade competente, após  
cumprimento das formalidades legais, caso não reconsidere a  
sua r. decisão.

**MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP**

## DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A douta Coordenadora de Licitação de Concessão de Áreas  
Presidente da Douta Comissão de Licitação da Infraero  
Ínclito Julgador

### 1. DO DIREITO

#### I. DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

É imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade da presente peça estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito:

✓ **CABIMENTO:** A CONTRARRAZÃO é a peça Administrativa adequada para impugnar o recurso interposto pela empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E CARGAS DE SERVIÇO.

✓ **INTERESSE RECURSAL:** Como participante e concorrente no certame, existe o interesse em reforçar o ato de inabilitação da empresa Aurora, uma vez que sua documentação está em desacordo com o Edital e a Legislação Pátria vigente. Assim, patente está o interesse da empresa MDC em RATIFICAR a decisão que a inabilitou.

✓ **LEGITIMIDADE:** A empresa CONTRARRAZOANTE, como participante e concorrente no presente certame, possui legitimidade para apresentar as presentes CONTRARRAZÕES nos termos do item 9.2 e ss do Edital c/c o Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO;

✓ **TEMPESTIVIDADE:** O prazo para a interposição das presentes CONTRARRAZÕES termina hoje - 15.08.2018;

Portanto, considerando o prazo para as CONTRARRAZÕES, a mesma é **tempestiva** de acordo com os preceitos editalícios (item 9.2.1 do edital) e do Regulamento da INFRAERO.

Destarte, estão presentes todos os pressupostos ensejadores da presente peça.

## **II. DA PRELIMINAR DE MÉRITO**

### **II.1. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

Trata-se de certame licitatório instaurado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, por meio do Edital Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017, visando à *Concessão de Uso de Área para Exploração da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes.*

Após a fase de lances, a Comissão de Licitação proferiu a decisão sobre os documentos de habilitação, o qual se sagrou vencedora da licitação a empresa ora Contrarrazoante, **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP.**

Ato Contínuo, foi interposto Recurso Administrativo e a empresa MDC foi declarada inabilitada, com a conseqüente convocação de nova sessão pública para

reclassificação. Após análise de documentos de habilitação da empresa Aurora a mesma foi declarada vencedora do certame.

Inconformada com a declaração de vencedora as concorrentes MD e o Consórcio interpuseram Recursos Administrativos.

O Consórcio SB Participações Societárias e Porto Seco do Triângulo alegou, em suma, que a "*Aurora está impedida de participar da licitação, haja vista que o Sr. Franco Di Gregório é condenado criminalmente em segunda instância por fraude à licitação, e que, pelo fato de o Sr. Franco Di Gregório constar como administrador da empresa Yamagmi Investimentos Ltda, detentora de 99% das cotas da Aurora, a Recorrida infringiu o subitem 4.2, alíneas "g" e "k" do Edital*".

O Consórcio alegou, ainda, que o Sr. Franco Di Gregório é sócio administrador da empresa Digex Aircraft Maintenance Ltda, que firmou com a INFRAERO **uma acordo homologado em 30/11/2017 para pagamento de débito de mais de 8 milhões de reais a ser pago de forma parcelada.**

Dentro do prazo, a empresa AURORA apresentou **suas Contrarrazões contra-argumentando as alegações do Recurso Administrativo.**

Após a apresentação das razões recursais e das contrarrazões, a INFRAERO empreendeu diversas diligências ao setor técnico responsável que concluiu que a licitante Aurora deve ser **excluída do certame por desabono a idoneidade, com base no subitem 14.5 do edital, com as alíneas "j" e "K" do subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei n.**

**13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero.**

Diante dessas informações técnicas (Relatório), a douda Comissão de Licitação decidiu inabilitar a **Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.**

Após o devido processamento dos recursos, foi determinada a continuidade da licitação, para o dia **27/07/2018**, oportunidade em que o Consórcio SB Participações Societárias e Porto Seco do Triângulo foi declarado vencedor do certame.

Inconformada, a empresa **AURORA** **interpôs mais uma vez Recurso Administrativo contra a decisão que a inabilitou pelos mesmos argumentos**, fundamentando-o novamente nos mesmos pontos (condenação criminalmente do *Sr. Franco Di em segunda instância por fraude à licitação e da vinculação dele com a Aurora e com A EMPRESA Digex que estava inadimplente com a Infraero à época do presente certame*), ou seja, em questões que já foram exaustivamente discutidas e superadas no âmbito do processo administrativo, em sede de Recurso e Contrarrazões.

**No referido Recurso Administrativo "repetitivo"** da **Aurora** fundamenta a **admissibilidade** da referida peça no fato da decisão do STJ que ocasionou sua inabilitação e constante no Relatório da Infraero sobreveio em 24.07.2018, isto é, vários meses após a última manifestação da Aurora nos autos o processo administrativo, o que fere o princípio do contraditório e ampla defesa.

Contudo, como já dito alhures, a ocorrência da condenação criminal em segunda instância do Sr. Franco Di Gregório **não ocorreu em 24/07/2018 como Alega a Aurora**, e sim a decisão do STJ que decidiu por unanimidade de seus membros em negar provimento ao Agravo.

Com efeito, **a condenação criminal em segunda instância, um dos motivos ensejadores de sua inabilitação, ocorreu em data anterior à abertura da Licitação, prova disso que o Consórcio alegou e noticiou tal fato em sede de suas Razões Recursais.** Portanto, não foi a decisão do STJ constante no Relatório da INFRAERO que ocasionou sua inabilitação, e sim sua condenação criminal em segunda instância já existente à data de abertura da Licitação, assim como ser sócio e sócio-administrador de um Grupo econômico e Familiar com vinculação com a empresa AURORA, que possuía, também, na data de abertura da Licitação, débito com a Infraero, O QUE CARACTERIZA INADIMPLÊNCIA, condição impeditiva de participação no certame.

Destarte, **a sua inabilitação não ocorreu por fatos supervenientes ao tempo das discussões Recursais ou após o julgamento,** como alega, em vão, a Aurora, ou seja, os fatos tratados eram anteriores à decisão de habilitação.

Como se vê, nobre Julgador, o Recurso Interposto pela Aurora **discute as mesmas matérias e pontos, já devidamente tratadas, analisadas e discutidas, inclusive por ela em sede de Contrarrazões.**

Portanto, o que se observa é a **preclusão do direito** da AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E

**SERVIÇOS LTDA** em discutir os fatos já discutidos e decididos, operando-se, assim, a **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**, conforme o art. 507 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, *in fine*: A

### Código de Processo Civil

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

É nesse sentido a jurisprudência pátria vigente, a qual entende que se já discutida uma questão apreciada e decidida pelo juízo não se pode rediscuti-la em sede de novo recurso contra nova decisão, como a Recorrente Aurora pretende indevidamente no presente caso.

Citamos alguns julgados que se aplicam analogamente, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA CDA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante da apreciação e rejeição pelo Tribunal ad quem das questões suscitadas em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, **APRESENTA-SE INVIÁVEL A POSTERIOR ANÁLISE DAS MESMAS QUESTÕES** (ilegitimidade passiva e nulidade da CDA) por

ocasião da interposição de recurso de apelação em face sentença que julga improcedentes os embargos à execução, pois, embora sejam matérias de ordem pública, **FORAM ALCANÇADAS PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELO FATO DE JÁ TEREM SIDO AFASTADAS NESTA INSTÂNCIA.**

(TJMG, 8ª Câmara Cível, AC 1.0701.11.07203-3/002, Des.(a) Bitencourt Marcondes, DJ. 20/01/2012).

AGRAVO REGIMENTAL - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - UNIRRECORRIBILIDADE - RECURSO INADMISSÍVEL. **1. Opera-se a preclusão consumativa quando a parte interpôs o primeiro recurso, que não foi conhecido por instrução deficiente, pouco importando tenha sido o mérito do recurso apreciado ou não.** 2. Desta forma, uma vez que o recurso primitivo fora julgado, ainda que sem exame de seu mérito, está impossibilitada a instrumentalização **de outra irresignação recursal idêntica, o que configuraria violação aos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade.**

VOTO: O que se observa é que o juiz de primeiro grau analisou, na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, questão que já



havia sido decidida quando do julgamento da exceção de préexecutividade, o que lhe é vedado pela disposição do art. 471 do CPC, in verbis: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativamente à mesma lide. Por outro lado, deve-se considerar que à parte também é defeso discutir matéria, relativa à mesma lide, que já tenha sido decidida, nos termos do art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Os artigos retrotranscritos tratam do que se denomina preclusão consumativa, que constitui a perda da faculdade processual em virtude de a parte já havê-la exercido. O fundamento do instituto se dá pela necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas, **IMPEDINDO-SE, ASSIM, DISCUSSÕES ETERNAS ACERCA DAS QUESTÕES QUE JÁ FORAM DISCUTIDAS NA LIDE.** Desse modo, **tendo-se operado a preclusão consumativa,** não há como acatar o pleito da parte que se funda na rediscussão da questão. (TJ-MG - AGT: 10778130004105003 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 16/07/2013, Câmaras Cíveis / 9ª

CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:  
22/07/2013)

AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRANDO O RECORRENTE A APRESENTAÇÃO DO RECURSO NO PRAZO HÁBIL, DE RIGOR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO. MOMENTO PROCESSUAL. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.** Pretensão já apreciada e decidida pelo juízo anteriormente, descabe a reabertura de nova oportunidade para sua discussão e decisão, uma vez que operada a preclusão. Renovação do ato judicial que implica ofensa ao princípio da isonomia de tratamento entre as partes e ao andamento do processo. Preclusão pro judicato. Precedentes jurisprudenciais. Agravo provido para, em juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe seguimento pois manifestamente improcedente. (Agravo N° 70057432577, Nona Câmara Cível, TJRS, Relator Tasso Caubi Soares Delabary, 22/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO  
- DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM  
EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE -

PRECLUSÃO CONSUMATIVA -  
IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO EM  
SEDE DE EMBARGOS - LITIGÂNCIA DE MÁ  
FÉ - CARÁTER PROTTELATÓRIO DOS  
EMBARGOS. Não deve ser conhecida em  
sede de embargos à execução, questão  
já decidida em exceção de pré-  
executividade, **por ocorrência de  
preclusão consumativa.** Deve ser  
mantida a condenação por litigância  
de má-fé, diante do nítido intuito  
protelatório da parte que, não se  
conformando com decisão que rejeitou  
a exceção de pré-executividade, opôs  
novos embargos, com o objetivo de  
modificar questão definitivamente  
decidida. (TJMG, 14ª Câmara Cível, AC  
1.0620.10.002386- 5/001, Rel. Des.  
Rogério Medeiros, DJ. 26/01/2012).

Logo, o Recorrente já fez uso da  
faculdade recursal no momento oportuno (Contrarrazões), tendo  
ocorrido, por conseguinte, a preclusão consumativa, a  
rediscussão das mesmas questões.

Nesse contexto, cumpre destacar que o  
Edital (subitem 9.2 e ss), com fulcro nas normas e do  
Regulamento Interno da INFRAERO, adotou **uma única fase,**  
sujeito à decadência, prescrição e forma definida em homenagem  
à celeridade.

Tal procedimento tem por objetivo  
exatamente simplificar e conceder maior celeridade ao  
procedimento licitatório, condensando todos os recursos

cabíveis em somente uma fase, prestigiando, também, o princípio da economia processual.

O que se verifica é que o objetivo precípuo é exatamente a possibilidade de se processar a contratação administrativa com maior celeridade.

Nesse sentido, o entendimento É PRECISAMENTE A BUSCA DE CELERIDADE DECISÓRIA.

Ora, um **novo recurso da Aurora** tratando dos mesmos pontos que já foram devidamente analisados e julgados por esta douta Comissão contraria todo o objetivo da celeridade e da fase única recursal prevista no ato convocatório, **uma vez que implica em atraso injustificado para o encerramento do certame e afronta cabalmente os PRINCÍPIOS DA CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL e da SEGURANÇA JURÍDICA.**

Vale lembrar que a segurança jurídica é o princípio que justifica o instituto da preclusão, conforme se depreende do julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERTADA PELA SEGUNDA VEZ. MATÉRIAS SUSCITADAS QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE NO INCIDENTE ANTERIORMENTE REJEITADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O apelado ofertou duas exceções de pré-executividade. 2. O primeiro incidente foi rejeitado, entendendo o julgador

que as questões suscitadas demandariam dilação probatória e, portanto, seriam incompatíveis com o instrumento processual eleito que, de fato, é instituto de natureza jurídica de defesa do executado, restrito a matérias cognoscíveis de ofício. 3. A decisão transitou em julgado e, mesmo assim, a empresa executada reeditou o incidente através do petitório de fls. 343/358, suscitando as mesmas questões anteriormente enfrentadas. 4. É cediço que o art. 473 do CPC estabelece ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 5. Assim, forçoso reconhecer que as matérias tratadas na segunda exceção de pré-executividade encontram-se cobertas pelo manto da preclusão consumativa e, por uma questão de segurança jurídica, a executada perdeu o direito de suscitá-las, porque já o fez anteriormente. 6. Sentença cassada de ofício, restando prejudicado o recurso voluntário. (TJ-RJ - APL: 00145655120068190002 RJ 0014565-51.2006.8.19.0002, Relator: DES. LETICIA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 19/02/2014, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 12:19)

**Cabe ressaltar que não há invocação pela AURORA de nenhum fato novo,** ocorrido após a decisão que a inabilitou no presente certame.

O que se verifica, portanto, é que o Recurso interposto pela **AURORA NÃO DEVE SER CONHECIDO,** já que se operou a **preclusão consumativa.**

Isto posto, só podemos concluir que o Recurso apresentado pela empresa AURORA possui o intuito de tumultuar o regular procedimento licitatório, o que não se pode admitir. Portanto, pugna-se pelo não conhecimento do mesmo.

### **III. DO MÉRITO**

Superada a questão da admissibilidade do recurso administrativo, passaremos a expor o mérito da peça recursal.

Inicialmente, cabe destacar que estamos diante da "exclusão" da AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA na presente licitação, senão vejamos:

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que o senhor Franco Di Gregório, é detentor **de posição relevante na composição societária da sócia majoritária AURORA, e foi condenado criminalmente em 2ª instância por fraude à licitação,** nos autos do Processo nº 0018358-89.2004.8.14.0401.

O Contrato Social (AURORA), juntado aos autos, estabelece como sócios o Sr. Marcello di Gregório e a sociedade empresária YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

De acordo com a Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social, da Empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda, a composição societária se compõe da seguinte forma:

<b>SÓCIOS</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VALOR</b>
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA	399.999	399.999
MARCELLO Di GREGORI	1	1

Brilhantemente, a Infraero em seu Relatório provou e demonstrou que *de fato existe a vinculação do Sr. FRANCO DI GREGORIO com a licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA, restando caracterizado a formação de grupo familiar e com integrante penalizado por praticar crime em processo licitatório, o que caracteriza o impedimento de participar da referida empresa, no presente processo licitatório, senão vejamos:*

*“Nesse sentido, objetivando averiguar os fatos, foi diligenciando junto ao site da Receita Federal do Brasil, para se conhecer a composição da Societária da Empresa YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.783.274/000167, conforme relatório (Anexo 1), tendo se constatado na base dedados da Receita Federal do Brasil no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como sendo do seu quadro de sócios e Administradores, os seguintes representantes:*

<b>SÓCIOS</b>	<b>NOME</b>	<b>QUALIFICAÇÃO</b>
---------------	-------------	---------------------

YAMAGAMI INVESTMENT CORP	MARCELO DI GREGÓRIO	PROCURADOR
-----	MARCELO DI GREGÓRIO	ADMINISTRADOR
MPD ALCOR EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	FRANCO DI GREGÓRIO	ADMINISTRADOR
LFM COLUMBUS EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	CAMILLO DI GREGÓRIO	ADMINISTRADOR
-----	LUCIANA DI GREGÓRIO	ADMINISTRADOR

10. Ademais, cabe registrar que a YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.783.274/000167, **está na condição de Sócia indireta da Licitante AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA,** durante a diligência junto ao site da Receita Federal surgiram novas pessoas jurídicas com vinculação, foram realizadas diligências também para verificar a vinculação destas empresas, tendo se constatado a seguinte composição societária, a saber:

**I - YAMAGAMI INVESTIMENTOS CORP**

SÓCIOS	NOME	QUALIFICAÇÃO
-----	MARCELO DI GREGORIO	ADMINISTRADOR
-----	LUCIANA DI GREGORI	ADMINISTRADOR
MPD ALCOR EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	FRANCO DI GREGORIO	ADMINISTRADOR
LFM COLUMBUS	CAMILLO DI	ADMINISTRADOR



EMPREEDNIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	GREGORIO	
--------------------------------------	----------	--

**II - MPD ALCOR EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA**

SÓCIOS	NOME	QUALIFICAÇÃO
-----	FRANCO DI GREGORIO	-----
-----	MARIA THEREZA A BRURTI DI GREGOIO	-----
MARCELO DI GREGORIO		-----
PAOLA DI GREORIO MATIA		-----
DANIEL DI GREGORIO		-----

**11. Vejam que, ainda que em análise perfunctória na análise da constituição das quatro pessoas jurídicas pesquisadas já se descobriu que o Sr. FRANCO DI GREGORIO tem vínculos administrativos, contratuais e familiares, sendo claros e evidentes indícios de ser um ou grupo econômico e/ou empreendimento familiar no qual a formalidade de participação é mero véu a servir de protetor do patrimônio comum.**

12. Esta afirmação de empreendimento familiar e grupo econômico fica mais evidente mormente ao compulsar os autos e verificar que o Sr. FRANCO DI GRERORIO, é

*copiado em mensagens que a Infraero recebe da licitante, ou seja, acompanhando o desenvolvimento deste certame.*

*13. Além disso destas diligências realizadas também se verifica na documentação de habilitação da recorrida, que o Sr. Franco Di Gregorio de fato consta como administrador da empresa MPD Alcor Empreendimentos e Participações Ltda, que é detentora de 46,82% do capital da empresa Yamagami Investimentos Ltda. Como se vê, temos na composição da arrematante Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda uma Pessoa Jurídica na qual foi aplicada ao seu Administrador e Sócio penalidade de detenção em regime aberto e multa por fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatório.*

*14. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Anexo 2), constatou-se que a quinta turma em 24 de maio de 2018, decidiu nos autos do Agravo Regimental (Registro nº 2018/00017919) por unanimidade de seus membros negar provimento ao Agravo, ficando assim confirmada a penalidade ao Sr. Sr. Franco Di Gregório que compõe a pessoa jurídica YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.783.274/000167, na condição de Administrador e sócio da MPD Alcor Empreendimentos e Participações Ltda.*

*15. Em diligência realizada (Anexo 3), observamos a existência de um segundo processo relacionado ao Sr. Franco Di Gregorio com recurso de apelação interposto pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal, relacionado a sentença condenatória proferida em processo que teve como autor o Ministério Público Federal, contra fraudulentas de subfaturamento na importação de carros de*

luxos com a participação do Sr. Franco como ex-sócio e Consultor da Super Terminais.

16. Importante aqui destacar trecho da sentença no qual a MM Juíza Titular da 4º Vara Federal do Amazonas registra:

1. "Todavia, durante o procedimento de despacho aduaneiros a fiscalização detectou que a empresa Super Terminais apresentou, na Declaração de Importação, faturas comerciais diferentes das apresentadas por ocasião do trânsito aduaneiro (faturas nº 122 e 123/2007), pois neste estavam discriminados veículos Audi A3, com valores monetários e outras informações que não correspondem com a realidade dos fatos"

17. As atividades do objeto desta licitação se assemelham em alguns procedimentos aqueles realizados nos Portos, no qual na Região de Manaus atualmente vem sendo operado pela Empresa Super Terminais. A título de demonstração, dentre as atividades previstas no Termo de Referência, destacamos em especial as descritas no subitem 9.6.1, senão vejamos: "o objeto da atividade a ser realizada na área dada em concessão engloba as atividades de natureza técnico/operacionais desenvolvidas no Terminal de Logística de Cargas do Aeroporto Internacional de Manaus - Eduardo Gomes, em especial a armazenagem e capatazia de cargas, que passa a ser de responsabilidade legal do CONCESSIONÁRIO, que passará a exercer o papel de Fiel Depositário perante a Receita Federal do Brasil, atendendo à legislação vigente que versa sobre o tema".

18. Conforme amplamente demonstrado, de fato existe a vinculação do Sr. FRANCO DI GREGORIO com a

*licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA, restando caracterizado a formação de grupo familiar e com integrante penalizado por praticar crime em processo licitatório.*

*19. Por outro lado, cabe ressaltar que o edital da licitação no subitem 14.5 estabelece que:*

*"14.5. Sem prejuízo das penalidades previstas nos subitens precedentes deste Edital, a Comissão de Licitação poderá inabilitar a licitante ou desclassificar a proposta, sem que isto gere direitos indenizatórios ou de reembolso, caso tome conhecimento de fato ou circunstância que desabone a idoneidade comercial ou afete a capacidade financeira, técnica, jurídica ou de produção da licitante"; ( grifo nosso).*

*20. Em sendo os serviços ora licitados, semelhantes àqueles que foram objeto da ação promovida pelo Ministério Público Federal, fica caracterizado que este Grupo Econômico deve ser excluído do certame por idoneidade, com base no subitem 14.5 do Edital, por ter em sua composição societária integrante que foi condenado por duas vezes por praticar crimes relacionados a licitação, sendo um envolvendo atividade semelhante de importação que será executada no Terminal de Cargas do Aeroporto pelo futuro vencedor de certame, além de estar impedido a sua participação pelo subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei 13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero.*

21. Em relação a desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal de Contas da União, Órgão Fiscalizador desta Empresa Pública, já se manifestou nos autos do processo n° reconhecendo que a Infraero possui a competência por ocasião da instrução dos seus processos para aplicar a teoria, respeitando os princípios da moralidade administrativa e indisponibilidade dos interesses públicos, senão vejamos:

“Vale frisar que o conceito de grupo econômico no Direito do Trabalho foi atualizado pela Lei 13.467/2017, a qual incluiu o § 3º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a seguinte redação:

*§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (grifos nossos)*

(...) 23.1. Em relação à possibilidade de alcance de outra pessoa jurídica com sócios em comum com a declarada inidônea, esta Corte de Contas, apreciando outros processos, já considerou a sua possibilidade. Vide, por exemplo, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.831/2014-TCU-Plenário (Ministro Relator José Múcio):

4. O Tribunal, ao examinar, em ocasião anterior, matéria análoga, já havia se pronunciado sobre a irregularidade de tal tipo de operação, registrando na ementa do Acórdão 2.218/2011 - 1ª Câmara o seguinte entendimento:

"3. Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993."

5. A situação verificada nos presentes autos possui muito mais elementos de convicção acerca da existência de tentativa de burla ao disposto na Lei 8.666/1993 do que a hipótese delineada no acórdão mencionado.

6. Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso:  
a) a completa identidade dos sócios-

proprietários; b) a atuação no mesmo ramo de atividades; c) a transferência integral do acervo técnico e humano.

7. Apesar de nossa legislação civil garantir às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assim se pronunciou (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13<sup>a</sup> ed., pág. 799):

"Não se trata de ignorar a distinção ente a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas."

8. Examinados, os argumentos apresentados pela R.E. Engenharia e

por seus proprietários foram incapazes de afastar, após avaliadas as circunstâncias e os fatos concretos que orientaram os atos praticados, os indícios de que a incorporação foi realizada exclusivamente com o intuito de possibilitar a supressão da pena administrativa anteriormente aplicada. Assim, os efeitos da sanção de inidoneidade imposta à Adler devem ser estendidos à empresa que a incorporou, a R.E. Engenharia

(...) 23.2. Observe-se que, no caso em comento, há a atuação das duas empresas no mesmo ramo de atividades e, embora não tenha um sócio-controlador ou sócio-gerente em comum, restou caracterizado, diante dos indícios apresentados, que ambas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, suprindo de maneira diversa esse requisito.

23.3. A jurisprudência do TCU reconhece a competência da Corte de Contas em realizar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme se verifica no excerto abaixo extraído do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler no Acórdão 5.764/2015-1ª Câmara:



(...) Assim, o Tribunal pode desconsiderar a personalidade jurídica para atingir os verdadeiros responsáveis pelos atos tidos como irregulares. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 4712/2015-1ª Câmara, 4636/2015-1ª Câmara, 4481/2015-1ª Câmara e 4648/2015-2ª Câmara. 23.4. Também se destaca o voto do Ministro Relator Bruno Dantas no Acórdão 4.481/2015-TCU-1ª Câmara, em que se faz a seguinte consideração:

16. Ressalto que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em situações como a ora analisada, ainda que seja medida de exceção, encontra amparo em diversos precedentes desta Corte de Contas, alcançando não somente os sócios de direito dessas entidades, mas também os seus sócios ocultos. Estes, embora exerçam, de fato, o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas), instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa. Nesse sentido é vasta a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5.611/2012, 5.548/2014 (Segunda Câmara), 1.512/2015, 1.557/2011, 4.703/2014 (Primeira Câmara), 1.891/2010, 2.854/2010, 1.694/2011 e 3.019/2011,

2.226/2012, 652/2014, 802/2014 e 356/2015 (Plenário), entre outros. (grifos nossos)

23.5. Por fim, quanto à possibilidade de utilização da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, convém rememorar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (ROMS 15166 / BA - Processo 2002/0094265-7. Relator Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 7/8/2003. Data da Publicação: DJ 8/9/2003 p. 262):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.**

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso

de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

**- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.**  
(grifos nossos)

22. Nesse sentido, observa-se, portanto, que a Infraero detém competência para, no âmbito de seus processos administrativos, aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de salvaguardar o erário público, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos.

[...] 24. Sendo assim, diante de todo o exposto, concluímos que a licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA, deve ser excluída do certame por desabono a idoneidade, com base no subitem 14.5 do edital, combinado com as alíneas "j" e "k" do subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei

n. 13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero".

Resta mais que comprovado que a licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA, deve ser excluída do certame por desabono a idoneidade, com base no subitem 14.5 do edital, combinado com as alíneas "j" e "k" do subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei n. 13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero, uma vez que o Sr. Franco Di Gregorio de fato consta como administrador da empresa MPD Alcor Empreendimentos e Participações Ltda, que é detentora de 46,82% do capital da empresa Yamagami Investimentos Ltda. Como se vê, temos na composição da arrematante Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda uma Pessoa Jurídica na qual foi aplicada ao seu Administrador e Sócio penalidade de detenção em regime aberto e multa por fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatório.

#### **IV. DO PEDIDO**

***Ex positis***, a Recorrente requer que:

a) o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA não seja conhecida em razão da imputação da preclusão consumativa.

b) caso o recurso seja conhecido, que o mesmo não seja provido tendo em vista o fato de a empresa RECORRENTE ser um grupo familiar no qual um dos integrantes possui condenação criminal por fraudar, em outras oportunidades, certames públicos, o que lhe impediria de participar da LICITAÇÃO n.º: **010/LALI-2/SBEG/2017**.

c) A remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, por força do item 130.1 da norma que regula as licitações e contratos da INFRAERO.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Manaus, 15 de agosto de 2018.

---

**MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP**